



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 274/2003

**Súmula: Dispõe sobre a concessão de bônus para incentivo à assiduidade aos servidores profissionais do magistério com critérios específicos.**

**A Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, respaldado na Constituição Federal e Lei Municipal, sanciona e promulga a seguinte LEI:**

**Art. 1º-** Fica instituído o bônus por assiduidade aos servidores profissionais da carreira do magistério do Município de Campo Magro.

**Art. 2º-** Ao servidor assíduo, com “freqüência habitual e contínua”, será concedido bônus salarial, desde que cumprida a exigência de comparecimento diário às atividades inerentes ao cargo.

**Art. 3º-** A responsabilidade administrativa de comprovação mensal, será da chefia imediata, através do BF – Boletim de Freqüência.

**Art. 4º-** A cada mês com freqüência habitual e contínua, o servidor receberá 05 (cinco) pontos, que servirá de somatória para a obtenção de uma referência no crescimento horizontal especificado na Lei Municipal nº 178 de 08 de novembro de 2001, art. 7º do Plano de Carreira do Magistério Público, independentemente do percentual exigido no §9º deste artigo e em Decretos específicos de regulamentação.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 5º-** Será concedida pontuação no mês de janeiro, relativo às matérias oficiais dos profissionais do magistério, se houver assiduidade nos dois meses que o antecedem.

**Art. 6º-** Para efeitos de assiduidade, as licenças concedidas para gestação, gala e nojo, serão consideradas como frequência.

**Art.7º-** Excepcionalmente, nesta primeira concessão, serão computados os meses a partir da vigência da Lei Municipal nº 178/01, sendo da responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos do Município, realizar a verificação nos Boletins de Frequência anteriores.

**Art. 8º-** O biênio, para efeitos desta Lei, terá início na data de 08 de novembro de 2001, vigência da Lei nº 178/2001.

**Art. 9º-** O servidor que não completar a pontuação necessária para obtenção de uma referência no interstício de um biênio, prazo este para o crescimento horizontal, não poderá computar esta referência para o próximo crescimento.

**Art. 10 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Campo Magro, 30 de setembro de 2003.

  
LOUVANIR J. MENEGUSSO  
PREFEITO MUNICIPAL